



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo n. 28500656-18.2012.8.06.0026**

**Natureza:** Informação/Documentos.

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA

**PARECER**

Exma. Sr. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Cuida-se de informação prestada por Francisco de Sales Alcântara Passos, titular do 6º Ofício de Imóveis de Fortaleza, onde aduz que em data anterior à sua posse (sic) na referida serventia, foram feitos registros de imóveis envolvendo a INPLA – Incorporação e Planejamento Ltda e ZANIAH – Empreendimento Imobiliário Ltda, ferindo interesses do BIC – Banco Industrial e Comercial S/A.

Infere-se, pois, que o Oficial do 6º Ofício refere-se a atos praticados pelo antigo notário, cuja delegação foi perdida em prol do noticiante e, por via de consequência, desfeitos foram os seus vínculos com a serventia.

Com efeito, desde a perda da delegação, deixou o recorrente de se sujeitar às prescrições da Lei 8935/94, sendo certo, *ad argumentandum*, que a sanção máxima cabível na espécie seria exatamente a perda da delegação, conforme o art. 32, IV da referida Lei.

Em suma tendo ocorrido a perda da delegação por parte do recorrente, nenhuma sanção administrativa lhe pode ser imposta, restando a via judicial para a discussão de eventual prejuízo que tenha o mesmo causado quer ao serviço

público quer ao particular.

Por todo o exposto, opinamos pelo arquivamento do presente procedimento.

É, pois, o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 06 de junho de 2012.

Francisco Jaime Medeiros Neto  
Juiz Corregedor Auxiliar.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo n. 8500656-18.2012.8.06.0026**

**DECISÃO**

Cuida-se de comunicação feita pelo **Oficial Titular do 6º Ofício de Imóveis de Fortaleza**, do registro realizado em data anterior a sua posse, envolvendo a empresa **INPLA – Incorporação e Planejamento Ltda** e a empresa **ZANIAH – Empreendimento Imobiliário Ltda**, ferindo interesses do **BIC – Banco Industrial e Comercial S/A**, segundo o alegado pela instituição de crédito.

Conforme bem afirmou o Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, Juiz Corregedor Auxiliar, *verbis*:

“(...) o Oficial do 6º Ofício refere-se a atos praticados pelo antigo notário, cuja delegação foi perdida em prol do noticiante e, por via de consequência, desfeitos foram os seus vínculos com a serventia” (fls. 18/19).

Com efeito, desde a perda da delegação, deixou o recorrente de se sujeitar às prescrições da Lei 8935/94, sendo certo, *ad argumentandum*, que a sanção máxima cabível na espécie seria exatamente a perda da delegação, conforme o art. 32, IV, da referida lei”.

Dessa forma, caberá às partes recorrer à via judicial para a discussão de eventuais prejuízos, frente à independência das esferas cível, administrativa e penal.

Do exposto, em consonância com o parecer de fls. 18/19, **determino o arquivamento dos autos.**

Cientifique-se o requerente da presente decisão.

Fortaleza, 13 de julho de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar  
Corregedora Geral da Justiça